SENTENÇA

Processo Digital n°: **0007832-50.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Aparecida Sgnori

Requerido: REGINA CELIA SILVA PRATAVIEIRA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido um automóvel mediante financiamento, mas como não teve condições financeiras para fazer frente a isso transferiu verbalmente a posse do veículo ao marido da ré com a condição de que ele continuasse adimplindo as parcelas do financiamento.

Alegou ainda que isso não aconteceu, dando margem a débitos junto à instituição financeira e também de IPVA, de sorte que almeja à rescisão do negócio e à restituição do veículo.

Reputo que a pretensão deduzida não pode

prosperar.

De início, não é verossímil uma transação nos moldes do que foi arguido a fl. 01, vale dizer, com a transferência de posse de bem móvel para que outra pessoa se responsabilize pelo pagamento das prestações de seu financiamento.

Tanto isso não é crível que nenhum indício sequer foi amealhado para ao menos conferir verossimilhança à explicação, não se podendo olvidar que a autora não mostrou interesse no aprofundamento da dilação probatória (fls. 79, 83 e 89).

Na verdade, é lícito presumir que a hipótese contemplou verdadeira venda do automóvel e nesse contexto o atraso no pagamento de débitos inerentes ao financiamento ou relativos ao IPVA não seria bastante à sua rescisão.

Implementado e consumado o contrato sem qualquer vício que o maculasse, eventuais problemas que sucederam posteriormente poderiam quando muito render ensejo a dano à autora passível de ressarcimento, mas nunca ao seu desfazimento.

Como se não bastasse, a ré demonstrou satisfatoriamente a quitação das pendências financeiras trazidas à colação (fls. 49/51 e 62/63), de sorte que também por esse motivo não se cogita da rescisão do contrato de início mencionado.

Sob qualquer ângulo de análise, portanto, a conclusão será sempre a mesma, vale dizer, que inexiste respaldo a fundamentar a o pleito exordial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 08 de julho de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA